ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-250/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5446/2013
PROTOCOLO	:	1413489
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
2. Regularidade com ressalva pela não remessa de documentos;
3. Aplicação de multa por irregularidade e intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios;
4. Determinação ao recolhimento da multa imposta;
5. Recomendação à que se adotem medidas para correção das impropriedades.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda/MS, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, relativas ao ano de 2012.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo, houve a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 5362/2013, na qual pontua as seguintes irregularidades a serem sanadas:

1.1 – Documento comprobatório da publicação dos Balanços, item 6;
1.2 – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, (peça 17)
1.3 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, item 23.

Diante da sugestão formulada pela Inspetoria, determinei a intimação do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, como também da atual Prefeita Marlene de Matos Bossay, para virem aos autos visando sanar ditas irregularidades – f. 74/76, tendo havido por parte do primeiro um pedido de dilação de prazo para manifestação, o que entendi por deferir – f. 79 e 81, e mesmo diante deste fato e da juntada aos autos dos avisos de recebimento "AR", devidamente recepcionados pelos destinatários, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo, razão da decretação de suas revelias – f. 94.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 7888/2014, na qual atesta que, no tocante ao balanço orçamentário e financeiro, bem como a demonstração das variações patrimoniais, incluindo o balanço, e ainda quanto à demonstração de dívida flutuante, preencheram as exigências legais, tendo restando pendente unicamente os mesmos pontos que foram objeto da primeira análise, manifestando entendimento final de que dita prestação de contas, *embora os resultados finais tenham sido apresentados adequadamente nos anexos, doutro modo deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual, (...).*

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 11122/2014, no qual descreve todo o processado e, diverso do posicionamento da 5ª Inspetoria, entende que os documentos ausentes, não possuem o condão de caracterizar irregularidade na prestação de contas de gestão, sendo caso de aprovação com ressalva de quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processo de fiscalização.

Remetidos o processo ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer n. 11635/2014, relatando todo o processado e corroborando com o entendimento da 5ª Inspetoria, e contrário ao parecer da Auditoria, finalizando com a opinião de que esta Corte de Contas julgue como *contas irregulares e aplique multa*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, correspondente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Miranda, no dizer da 5ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, não preencheram os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, enquanto que a Auditoria caminhou em direção diversa, aduzindo que os documentos ausentes não significaram qualquer dano ao erário, ao contrário, a análise da 5ª Inspetoria atestou que os balanços, sejam financeiros ou patrimoniais, foram apresentados de forma escorreita, e, assim, entendeu a Auditoria de que as contas haveriam de ser julgadas como regulares com ressalva.

Analisando todo o processado, e mesmo diante da revelia decretada, constatei que os documentos encaminhados atestam a correção por parte do Ordenador de Despesas quanto ao atendimento às exigências legais – LC 101/00 e Lei n. 4.320/64, no tocante ao movimento financeiro e patrimonial do mencionado Fundo Municipal, não tendo restado caracterizado nenhum prejuízo ou mesmo malversação de recursos públicos, e que o não encaminhamento de documentos relativos a demonstrar a publicação dos balanços, a demonstração de abertura ou não de créditos adicionais, ou ainda a não remessa de parecer emitido pelo Conselho Municipal com assinatura de seus membros, não podem levar a uma decisão de irregularidade nas contas prestadas, mas sim que as mesmas sejam aprovadas com ressalva, vez que evidenciaram impropriedades de natureza meramente formal.

De outro vértice, hemos de considerar que o não atendimento às intimações por parte dos Responsáveis identificados às f. 94, implica em

aplicação de multa.

Assim, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas e me associando ao da Auditoria, voto pelo julgamento como **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do município de Miranda/MS, relativas ao ano de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, sendo ditas ressalvas decorrentes do não encaminhamento de documentos relativos a demonstrar a publicação dos balanços, a abertura ou não de créditos adicionais, ou ainda a não remessa de parecer emitido pelo Conselho Municipal com assinatura de seus membros, previstas no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, e ainda na Sessão II, do anexo I, item 3.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011: nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** para o Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF n. 073.509.451-91, residente à Rua do Carmo, 206, em Miranda nos termos do art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I, do Regimento Interno; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** para a Prefeita Municipal Marlene de Matos Bossay, nos termos do art. 46, da LC 160/12, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a*, do Regimento Interno; Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inc. II, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 028ª Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo julgamento como regular com ressalvas a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do município de Miranda, relativas ao ano de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, sendo ditas ressalvas decorrentes do não encaminhamento de documentos relativos a demonstrar a publicação dos balanços, a abertura ou não de créditos adicionais, ou ainda a não remessa de parecer emitido pelo Conselho Municipal com assinatura de seus membros, previstas no artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, e ainda na sessão "II" do anexo I, item 3.1, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011: nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, para o ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº 073.509.451-91, residente à rua do Carmo, 206, em Miranda nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno; III) pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, para a Prefeita Municipal Marlene de Matos Bossay, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno; IV) pela determinação a que os Ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II e no

mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; V) pela recomendação ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II, do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa